



Número: **0600322-45.2020.6.16.0121**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR**

Última distribuição : **27/09/2020**

Processo referência: **06001925520206160121**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21787 729	25/10/2020 14:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600322-45.2020.6.16.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR**

**ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]**

**REQUERENTE: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de REQUERENTE: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Pato Bragado.

Foi proferida sentença que indeferiu o pedido de registro tendo em vista a falta de apresentação tempestiva de documentos exigidos para instruí-lo. Foram apresentados Embargos de Declaração para que seja reconsiderada a decisão proferida em razão da juntada posterior da documentação necessária para o deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O julgamento impugnado teve como fundamento a intempestiva apresentação de documentos que deveriam acompanhar o pedido de registro de candidaturas e que, mesmo após intimado a fazê-lo, o candidato permaneceu inerte pelo prazo concedido. A manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido ocorreu exclusivamente por este fundamento. Ocorre que, não obstante a previsão EXPRESSA contida no art. 52 da Resolução TSE 23.609 de que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido, a jurisprudência atual admite o acolhimento de eventual alteração (apresentação documental) que seja suscitada em sede de Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

O Colendo TSE firmou jurisprudência de que se admite a juntada de documentos tendentes a suprir irregularidade em pedido de registro de candidatura até o encerramento das instâncias ordinárias, incluídas aqui as certidões da Justiça Federal. (RECURSO ELEITORAL n 20914, ACÓRDÃO n 51905 de 07/10/2016, Relator(aqwe) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2016 )

Desta forma, a despeito da decisão embargada, tem-se que as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Isto Posto, acolho os embargos de declaração com concessão de efeitos infringentes para DEFERIR o pedido de registro de candidatura do REQUERENTE ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-DIRETÓRIO MUNICIPAL, julgando-o(a) APTO(A) para concorrer nas Eleições Municipais de 2020, para o

cargo de Vereador, no Município de Pato Bragado, sob o número 15333, com a seguinte opção de nome: XAROPINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Marechal Cândido Rondon – PR, datado e assinado eletronicamente.

RENATO CIGERZA

Juiz Eleitoral